



Número: **0600663-79.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/03/2021**

Processo referência: **0600663-79.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600663-79.2020.6.16.0086 que, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata à prefeita, eleita, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, pelo município de Cruzeiro do Oeste, nas eleições municipais de 2020.** Aplicou, nos termos art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, multa no valor de 100% (cem por cento) do excedente ao limite de gastos utilizados com recurso próprio, correspondente a R\$ 11.692,26, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maria Helena Bertoco Rodrigues, que concorreu ao cargo de Prefeito pelo partido Democratas - DEM, no município de Cruzeiro do Oeste/PR, desaprovadas porque houve: - recebimento de recursos de origem não identificada; - omissão de gastos eleitorais; - extração de limite de gastos, e - despesas extemporâneas. A candidata quando do registro de candidatura, informou a inexistência de bens. Todavia, na presente prestação de contas, indicou a utilização de recursos próprios na campanha, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), em claro e evidente descompasso; - o relatório preliminar apontou a detecção dos gastos descritos no item 1.1 (Id. 76020113) como realizados antes da entrega da parcial, mas não informados na ocasião da prestação de contas parcial (art. 47, § 6º da Res. 23.627/20). A prestação de contas parcial deveria ser enviada à Justiça eleitoral por meio do Sistema (SPCE) entre o dia 20/10 até o dia 25/10, conforme Res. 23.607/20. Dessa feita, infere-se que a prestação de contas parcial não correspondeu à efetiva movimentação dos recursos; - identificaram-se gastos no valor de R\$ 756,12, de 04/11 e R\$ 1.220,98 de 03/12 com a empresa Facebook do Brasil, que não foram escriturados nas contas da prestadora; - considerando o limite global de gastos da natureza da candidatura e os valores utilizados a título de recursos próprios, denota-se que o montante utilizado extrapolou o limite estabelecido, alcançando 19,5% do limite geral, num excesso de 9,5% (R\$ 11.692,26); - quanto às despesas extemporâneas, constatou-se que houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 26/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 06/10/2020, totalizando R\$ 12.000,00 para Borghi & Kotsifas - Adv Associados, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES PRFFEFITO (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30190216	08/04/2021 08:02	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600663-79.2020.6.16.0086

RECORRENTES: ELEIÇÃO 2020 MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES PREFEITO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ELEIÇÃO 2020 OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS VICE-PREFEITO, OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS

Advogado dos RECORRENTES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

RECORRIDO: JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES e OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes (ID 27185816).

2. Em suas razões recursais os recorrentes alegaram, em síntese, que as inconsistências remanescentes são meramente formais e foram suficientemente esclarecidas, razão pela qual não são aptas a ensejar a desaprovação das contas. Ao final pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar as contas dos recorrentes.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 29454516) manifestando-se **pelo não conhecimento do recurso**, em razão de sua intempestividade. Alternativamente, pugnou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

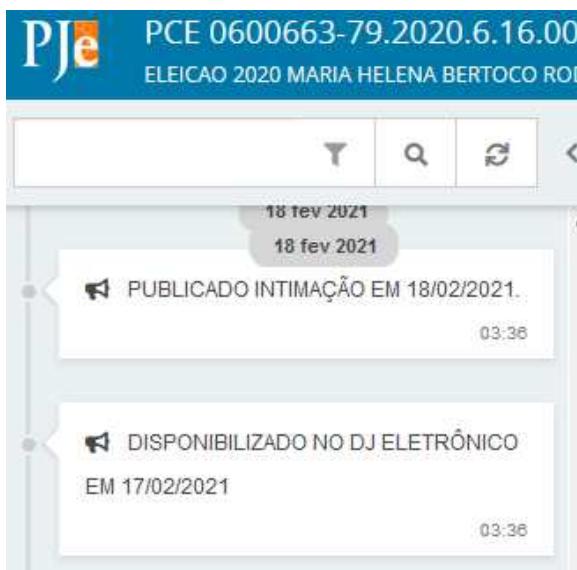
II – Da decisão e seus fundamentos

4. Preliminarmente, conforme bem colocado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

5. Conforme determina o artigo 30, §5º[\[1\]](#), da Lei nº9.504/97, o recurso em processo de prestação de contas deverá ser interposto no prazo de 03 dias, a contar da publicação da sentença no DJE. Ademais, eventuais embargos de declaração devem ser interpostos também em 03 dias, nos termos do artigo 275, §1º[\[2\]](#), do Código Eleitoral.



6. Em consulta aos autos de 1º grau, denota-se que a sentença ora recorrida foi disponibilizada no DJE no dia 17.02.2021, com **publicação no dia 18.02.2021**:



7. Contudo, os recorrentes opuseram embargos de declaração apenas em **23.02.2021**, quando já escoado o prazo acima delineado.

8. Diante disso, o Juízo *a quo* acertadamente não conheceu dos embargos, porquanto intempestivos (ID 27186366).

9. Nestas circunstâncias, resta claro que não se operou a interrupção do prazo para recurso contra a sentença, vez que os embargos sequer foram conhecidos.

10. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº26/TSE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE Nº23.478/2016. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº30/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº26/TSE. 2. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº23.478/2016, o art.219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral. 3. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente. 4. Não há vício de constitucionalidade na Res.-TSE nº23.478/2016, que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art.23, IX, do Código Eleitoral. 5. A intempestividade dos declaratórios na Corte Regional importa a dos recursos subsequentes, considerada a ausência de interrupção do prazo recursal. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento (grifo nosso) (TSE. Agravo de Instrumento nº060279712, Acórdão, Relator MIN. EDSON FACHIN, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Data 09/11/2020).



11.Por fim, cumpre ressaltar que o processo de prestação de contas detém caráter jurisdicional, nos termos do §6º[3], do artigo 37, da Lei nº9.096/95, razão pela qual devem ser respeitados todos os prazos e procedimentos previstos na legislação.

12.Assim, resta claro que o recurso eleitoral em análise, interposto apenas em **02.03.2021**, não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

13.ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, **não conheço do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.**

14.Autorizo a Sra. Secretária a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta.

15.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.30 - A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§5º - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

[2] Art.275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1º - Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[3] §6º - O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

